SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110718 - PR (2025/0455399-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO XAVIER MARTINS
ADVOGADOS	:	WALTER JOSÉ DE FONTES - PR025024
		MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI - PR048133
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	FELIPE BARRETO TOLENTINO - PR101364

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, reputando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, relativa a cartão de crédito consignado.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do contrato, condenou à restituição em dobro e fixou danos morais em R$ 5.000,00, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem declarou, de ofício, a nulidade da sentença por ausência de deliberação prévia e específica sobre a inversão do ônus da prova e pela necessidade de reabrir a instrução diante da impugnação de assinaturas, julgando prejudicadas as apelações e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cc7eb27d-31b1-4c67-ad89-3c115177196a

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 355 do CPC permite o julgamento antecipado do mérito quando o juízo entende suficientes as provas; (ii) saber se o art. 357 do CPC dispensa decisão saneadora na hipótese de julgamento antecipado; (iii) saber se os arts. 370 e 371 do CPC autorizam indeferir provas e julgar com base no livre convencimento motivado; (iv) saber se o art. 373 do CPC afasta a necessidade de decisão específica sobre distribuição e eventual inversão do ônus da prova; e (v) saber se houve demonstração de divergência jurisprudencial quanto ao julgamento antecipado do mérito sem saneamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ de que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6, VIII, do CDC e no art. 373, § 1º, do CPC, é regra de instrução a ser definida previamente, sob pena de cerceamento de defesa. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. A pretensão de afastar a conclusão quanto ao cerceamento de defesa demanda reexame de provas e das peculiaridades do caso, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a análise da alínea *c*, também em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução a ser definida antes do encerramento da fase probatória, nos termos do art. 6, VIII, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão sobre cerceamento de defesa e necessidade de dilação probatória. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicada a análise da alínea c quando há óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 128, 355, 357, 370, 371 e 373; CDC, art. 6, VIII; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.112.599/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.179.869/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.923.104/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.565.157/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2016; STJ, REsp n. 1.447.514/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cc7eb27d-31b1-4c67-ad89-3c115177196a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: cc7eb27d-31b1-4c67-ad89-3c115177196a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110718 - PR (2025/0455399-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO XAVIER MARTINS
ADVOGADOS	:	WALTER JOSÉ DE FONTES - PR025024
		MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI - PR048133
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	FELIPE BARRETO TOLENTINO - PR101364

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, reputando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, relativa a cartão de crédito consignado.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do contrato, condenou à restituição em dobro e fixou danos morais em R$ 5.000,00, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem declarou, de ofício, a nulidade da sentença por ausência de deliberação prévia e específica sobre a inversão do ônus da prova e pela necessidade de reabrir a instrução diante da impugnação de assinaturas, julgando prejudicadas as apelações e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58569603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:27
Código de Controle do Documento: 3a591eda-3875-4775-ae76-cec9987ee35a

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 355 do CPC permite o julgamento antecipado do mérito quando o juízo entende suficientes as provas; (ii) saber se o art. 357 do CPC dispensa decisão saneadora na hipótese de julgamento antecipado; (iii) saber se os arts. 370 e 371 do CPC autorizam indeferir provas e julgar com base no livre convencimento motivado; (iv) saber se o art. 373 do CPC afasta a necessidade de decisão específica sobre distribuição e eventual inversão do ônus da prova; e (v) saber se houve demonstração de divergência jurisprudencial quanto ao julgamento antecipado do mérito sem saneamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ de que a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6, VIII, do CDC e no art. 373, § 1º, do CPC, é regra de instrução a ser definida previamente, sob pena de cerceamento de defesa. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. A pretensão de afastar a conclusão quanto ao cerceamento de defesa demanda reexame de provas e das peculiaridades do caso, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada a análise da alínea *c*, também em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução a ser definida antes do encerramento da fase probatória, nos termos do art. 6, VIII, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a conclusão sobre cerceamento de defesa e necessidade de dilação probatória. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicada a análise da alínea c quando há óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre o mesmo tema.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 128, 355, 357, 370, 371 e 373; CDC, art. 6, VIII; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.112.599/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.179.869/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.923.104/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.565.157/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2016; STJ, REsp n. 1.447.514/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58569603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:27
Código de Controle do Documento: 3a591eda-3875-4775-ae76-cec9987ee35a

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEBASTIÃO XAVIER MARTINS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, reputando, por conseguinte, prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 732-756.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelações cíveis, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 620):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, EX OFÍCIO . RECURSOS PREJUDICADOS.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1.1. Recursos de apelação cível visando a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais, em ação declaratória movida por autor, que alegou não ter contratado cartão de crédito consignado.
>
> 1.2. Em suas razões, a instituição financeira ré sustenta a regularidade da contratação, ante ao contrato juntado nos autos. Requer, ainda, o afastamento das condenações.
>
> 1.3. O autor, por sua vez, pretende a majoração do indenizatório. quantum
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2.1. A regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.
>
> 2.2. A existência de danos morais indenizáveis e necessidade de majoração da condenação.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3.1. A sentença foi declarada nula por não ter analisado o pedido de inversão do ônus da prova, configurando decisão infra petita, bem como evidente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que impede o pleno exercício do direito de prova pelas partes e compromete a formação válida e justa do juízo de mérito.

Documento eletrônico VDA58569603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:27
Código de Controle do Documento: 3a591eda-3875-4775-ae76-cec9987ee35a

3.2. A falta de deliberação sobre a distribuição do ônus probatório inviabiliza a análise do pedido em sede recursal, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição, assim como a ausência de decisão saneadora e a impugnação à autenticidade das assinaturas exigem a reabertura da fase instrutória para adequada produção de provas.

3.3. Diante disso, é de rigor a declaração de nulidade da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Declarada a nulidade da sentença, , com o retorno dos autos à origemde ofício para análise do pedido de inversão do ônus da prova, bem como a reabertura da fase instrutória.

4.2. Recursos prejudicados. Tese de julgamento: "A declaração de nulidade da sentença se impõe quando não há análise prévia e específica sobre a inversão do ônus da prova, quando postulada, configurando decisão infra petita e comprometendo o direito ao contraditório e à ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados:CDC, art. 6º, VIII; CPC, arts. 128, 492 e 357.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AR Esp 798893/RJ, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 16.02.2017; STJ, AgInt no AR Esp 798893/RJ, Rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 16.02.2017; STJ, R Esp 1286273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 08.06.2021.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 355 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria anulado a sentença apesar de o juízo de origem ter anunciado julgamento antecipado do mérito por entender suficientes as provas existentes;

b) 357 do Código de Processo Civil, visto que o saneamento do processo seria prescindível diante do julgamento antecipado do mérito nas hipotéses do art. 355 do CPC;

c) 370 e 371 do Código de Processo Civil, pois o juiz, na qualidade de destinátario da prova, pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias e julgar com base no livre convencimento motivado;

d) 373 do Código de Processo Civil, porquanto a sentença teria aplicado a regra geral do ônus da prova, com intimação do banco para apresentar documentos, não se mostrando necessário decisão saneadora específica sobre a distribuição do ônus da probatório; por isso, seria indevida a nulidade decretada pelo Tribunal de origem por falta de deliberação prévia acerca da inversão do prova.

Documento eletrônico VDA58569603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:27
Código de Controle do Documento: 3a591eda-3875-4775-ae76-cec9987ee35a

Sustenta que o Tribunal de origem, ao reputar imprescindível deliberação prévia e específica sobre o ônus da prova e, por isso, decretar a nulidade da sentença com reabertura da instrução, divergiu de precedentes que admitem o julgamento antecipado do mérito, dispensando o saneamento quando os autos já contém elementos suficientes.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, afastar a nulidade declarada e, por conseguinte, dar provimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado, a devolução em dobro dos descontos e a indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do contrato, condenou à restituição em dobro e fixou indenização por danos morais em R$ 5.000,00, bem como custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem declarou, de ofício, a nulidade da sentença por ausência de deliberação prévia e específica sobre a inversão do ônus da prova e por necessidade de instrução diante da impugnação de assinaturas, julgando prejudicadas as apelações e determinando o retorno dos autos à origem para saneamento e produção de provas.

I - Arts. 355, 357, 370, 371 e 373 do CPC

Documento eletrônico VDA58569603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:27
Código de Controle do Documento: 3a591eda-3875-4775-ae76-cec9987ee35a

No recurso especial, a parte recorrente alega que o julgamento antecipado do mérito era possível porque o magistrado, como destinatário da prova, já havia intimado o réu a apresentar documentos e considerado suficiente o acervo probatório, tornando desnecessária decisão de saneamento e qualquer redistribuição do ônus probatório.

O acórdão recorrido assentou que a ausência de deliberação específica sobre o pedido de inversão do ônus da prova, somada à inexistência de decisão saneadora e à controvérsia quanto à autenticidade das assinaturas, por configurar julgamento *infra petita*, impõe a reabertura da instrução e acarreta a nulidade da sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 622 - 623):

> Embora a parte apelante tenha requerido, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, observa-se que o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ocorreu apenas na sentença, sem que houvesse qualquer deliberação prévia e específica acerca da distribuição do ônus probatório.
>
> Tal omissão acarreta duas consequências relevantes: (a) inviabiliza a análise do pedido em sede recursal, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição; e (b) implica a nulidade da sentença, por configurada decisão *infra petita*, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil.
>
> Na verdade, observa-se que se quer foi proferida decisão saneadora, não havendo, portanto, qualquer deliberação quanto à organização da fase instrutória. No caso concreto, diante da impugnação à autenticidade das assinaturas apostas nos contratos apresentados, impunha-se o regular ingresso na fase de instrução probatória, com a adequada distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil.
>
> A inobservância de tais providências caracteriza, além de *error in procedendo*, evidente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que impede o pleno exercício do direito de prova pelas partes e compromete a formação válida e justa do juízo de mérito.
>
> Além disso, apreciação da questão preliminar suscitada, relativa à distribuição do ônus da prova, reveste-se de caráter essencial à adequada formação do juízo e ao deslinde da controvérsia, de modo que sua análise é de competência exclusiva do Juízo de primeiro grau, não podendo ser suprida diretamente por esta instância recursal.
>
> Deste modo, por se tratar de sentença *infra petita*, nos termos dos arts. 128 e 492 do Código de Processo Civil, tal situação leva à necessária nulidade da decisão, notadamente por se tratar de tema fundamental à instrução do feito, relacionado,

Documento eletrônico VDA58569603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:27
Código de Controle do Documento: 3a591eda-3875-4775-ae76-cec9987ee35a

inclusive, à distribuição do ônus da prova e consequente formação do juízo sentenciante.

Diante disso, impõe-se **a dedeclaração de nulidade da sentença**, a fim de que os autos retornem ao Juízo origem para que este se manifeste, de forma expressa, sobre a eventual aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem como sobre o pedido de inversão do ônus da prova.

Na sequência, deverá ser oportunizada às partes a adequada produção de provas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que a análise acerca da inversão do ônus probatório deve preceder à prolação da sentença, por se tratar de providência essencial à correta delimitação do encargo probatório de cada parte.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento, devendo, assim, ser analisada previamente, bem como, em caso de deferimento, deve ser oportunizada à parte a possibilidade de exercer o contraditório.

Assim, ao reconhecer que a distribuição do ônus da prova deve ser previamente apreciada pelo Juízo de primeiro grau e, diante da omissão, declarar a nulidade da sentença por comprometer a adequada formação do juízo de mérito, o acórdão recorrido alinha-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, constitui regra de julgamento, devendo ser definida antes da fase instrutória.

Além disso, ao identificar o vício de julgamento *infra petita,* o acórdão recorrido também se harmoniza com a jurisprudência que admite a cassação da sentença proferida aquém do pedido.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados (destaquei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, é regra de instrução e não de julgamento, devendo ser aplicada antes do encerramento da fase probatória.

2. No caso, a aplicação da inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem oportunizar à parte a produção de provas em sentido contrário,

Documento eletrônico VDA58569603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:27
Código de Controle do Documento: 3a591eda-3875-4775-ae76-cec9987ee35a

configurou cerceamento de defesa e violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa.

3. A nulidade da sentença, na hipótese, é manifesta e decorre da aplicação inadequada da inversão do ônus da prova como regra de julgamento, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pela parte ré.

4. Recurso especial provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de decisão saneadora que defina a distribuição do ônus da prova, reabrindo-se a fase de instrução. (REsp n. 2.112.599/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS A AMPARAR A PRETENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem julga improcedente o pedido por ausência de provas, cuja produção foi indeferida no curso do processo.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "na hipótese de a sentença não ter apreciado todos os pedidos formulados pelos autores, caracterizando julgamento citra petita, ou de dar solução diversa da pretensão deduzida na exordial, pode o Tribunal a quo anulá-la de ofício, determinando que outra seja proferida" (REsp 1.447.514/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/1*0/2017, DJe de 16/10/2017), o que afasta o alegado julgamento extra petita.*

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.179.869/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes. Precedentes.

2.1. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Conforme jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "constitui julgamento citra petita aquele que não aprecia todos os pedidos formulados pela parte em sua petição inicial." (AgInt no AgInt no AREsp 1259282/SP, Rel.

Documento eletrônico VDA58569603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:27
Código de Controle do Documento: 3a591eda-3875-4775-ae76-cec9987ee35a

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 09/06/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Evidente a deficiência na fundamentação do apelo extremo quanto à suposta ofensa aos arts. 2º, 6º e 51 do CDC, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa da Súmula 284/STF.

5. No caso, para rever o entendimento do Tribunal local, no sentido de verificar a se existem, ou não, ilegalidades na cobrança dos juros moratórios a fim de descaracterizar a mora, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ .

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.923.104/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO CITRA PETITA. CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou a existência de julgamento citra petita, pois a Magistrada de primeiro grau deixou de analisar o pedido subsidiário de perdas e danos formulado pela autora. Dessa maneira, determinou a cassação, de ofício, da sentença e determinou o retorno dos autos à origem. Assim, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.565.157/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 10/3/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, é regra de instrução e não de julgamento, devendo ser aplicada antes do encerramento da fase probatória.

2. No caso, a aplicação da inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem oportunizar à parte a produção de provas em sentido contrário, configurou cerceamento de defesa e violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa.

3. A nulidade da sentença, na hipótese, é manifesta e decorre da aplicação inadequada da inversão do ônus da prova como regra de julgamento, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pela parte ré.

4. Recurso especial provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de decisão saneadora que defina a distribuição do ônus da prova, reabrindo-se a fase de instrução. (REsp n. 2.112.599/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Documento eletrônico VDA58569603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:27
Código de Controle do Documento: 3a591eda-3875-4775-ae76-cec9987ee35a

Ademais, a pretensão de afastar a conclusão da Corte estadual acerca do cerceamento de defesa – fundamentada nos elementos probatórios e nas peculiaridades fáticas dos autos – demandaria reexame do conjunto de provas, bem como da necessidade de dilação probatória, providência inviável em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio quanto à possibilidade de julgamento antecipado do mérito sem decisão saneadora, quando presentes elementos suficientes nos autos, com indicação de julgados de outros tribunais nas razões.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Outrossim, a imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA58569603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:27
Código de Controle do Documento: 3a591eda-3875-4775-ae76-cec9987ee35a

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58569603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:27
Código de Controle do Documento: 3a591eda-3875-4775-ae76-cec9987ee35a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.110.718 / PR

Número Registro: 2025/0455399-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00297181820238160001 00402378120258160001 297181820238160001 402378120258160001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEBASTIAO XAVIER MARTINS
ADVOGADOS	: WALTER JOSÉ DE FONTES - PR025024
	MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI - PR048133
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: FELIPE BARRETO TOLENTINO - PR101364
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:21:31
Código de Controle do Documento: 10e405c6-b8b7-4740-8f73-6c39545c313e